**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.181
(Processo nº 2011/52932-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 017/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. ROSELITO SOARES DE SILVA e VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA**:** I. Tomada de contas. Contas irregulares. Infração a norma legal. Aplicação de multa.
II. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo n° 2011/52932-0.

ASSUNTO: Tomada de Contas Convênio 017/2009 - SEPOF/FDE.
VALOR: R$ 90.000,00(noventa mil reais).
CONTRAPARTIDA: R$ 9.000,00(nove mil reais)
OBJETO: Construção de Microssistema de Abastecimento de Água no Distrito de Campo Verde.
RESPONSÁVEIS: Roselito Soares da Silva
Valmir Clímaco de Aguiar
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Itaituba.

Em parecer preliminar (fls. 55/57), o órgão técnico concluiu em declarar os responsáveis em débito para com a Fazenda Estadual, em razão da não prestação de contas do Convênio firmado.

Os responsáveis foram citados, porém apenas o Sr. Roselito Soares da Silva apresentou defesa, anexando documentos relativos às despesas da verba conveniada.

A 2ª Controladoria, em manifestação às fls. 98/103, opinou pela irregularidade das contas, em razão de ausência de processo licitatório. Glosou a importância de R$1.924,21 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), referente a despesas não comprovadas e rendimentos de aplicação, de responsabilidade do Sr. Valmir Clímaco de

Aguiar. Sugeriu, ainda, aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (fls. 107) solicitou a citação do Sr. Valmir Clímaco de Aguiar, em razão das conclusões da 2ª CCG.

O interessado, devidamente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer final (fls. 116/117), acompanha a manifestação da 2ª Controladoria.

É o Relatório.

V O T O:

Em relação ao Sr. Roselito Soares da Silva, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, RI-TCE/PA). Aplico-lhe multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da irregularidade constatada (art. 243, I, "b"). Quanto ao Sr. Valmir Clímaco de Aguiar, julgo as contas irregulares, com devolução do valor de R$ 1.924,21 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido monetariamente desde 31/01/2011. Aplico-lhe, ainda, a multa de R$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na prestação de contas, ensejando a tomada das mesmas (art. 243, inciso III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- julgar irregulares as contas e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF.299.518.601-68, a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração a norma legal.

II- Quanto ao Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, julgar contas irregulares e condenar o Prefeito à época, CPF. 111.000.952-68, a devolução no valor de R$1.924,21 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada a partir de 31.01.2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e multa de R$1.000,00, pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº.

17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Auditor convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat.0100843